

## **A PENHORABILIDADE DE QUOTAS NAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DE PESSOAS**

Débora Agostini<sup>1</sup>

Letícia Gheller Zanatta Carrion<sup>2</sup>

### **INTRODUÇÃO**

Na legislação pátria o credor pode satisfazer o seu crédito perante o devedor de inúmeras formas, inclusive com a penhora de quotas da sociedade empresária. No entanto, ao fazê-lo, traz à tona a discussão acerca da possibilidade de tal procedimento por mitigar a natureza das sociedades de pessoas, constituídas a partir da *affectio societatis*.

O conflito entre os elementos caracterizadores das sociedades de pessoas e a previsão expressa no Código de Processo Civil acerca da possibilidade de penhora de quotas, sem considerar a *affectio societatis*, cria um abalo no vínculo societário que pode resultar na dissolução da sociedade.

### **METODOLOGIA**

Para o desenvolvimento do estudo utilizou-se a pesquisa documental indireta com base em bibliografias, método de abordagem dedutivo aliado ao procedimento histórico.

### **RESULTADO E DISCUSSÕES**

As sociedades empresárias se classificam como de pessoas ou de capital. Existem sociedades em que a confiança recíproca entre os sócios é a razão da sua existência. A sua constituição é *intuitu personae*, ou seja, as pessoas se reúnem por ordem pessoal para constituir a sociedade. Nestas sociedades existem restrições

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela UCEFF- Campus- Itapiranga/SC. E- mail: debora@valedooeste.com.br.

<sup>2</sup> Mestre em Direito. Professora da pela UCEFF- Campus- Itapiranga/SC e Advogada. E-mail: leticia@uceff.edu.br.

quanto às transferências das quotas sociais com o objetivo de evitar o ingresso de sócios que não contem com a aprovação dos demais.<sup>3</sup>

A sociedade de pessoas é constituída em função da qualidade pessoal dos sócios e se subordina às condições jurídicas da sociedade, sendo sustentadas pela homogeneidade subjetiva, e não na junção objetiva de capitais. Já as sociedades de capital são aquelas que se formam com vistas ao capital social, pouco importando a pessoa dos sócios, os quais podem ser alterados sem que mude a pessoa jurídica.<sup>4</sup>

Nas sociedades de capital não existe nenhuma restrição quanto ao ingresso de novos sócios, pois é vedada qualquer limitação à comercialização de quotas ou ações do capital social. O que importa, nestas sociedades, é contribuição financeira do sócio, não tendo importância as características e aptidões pessoais.<sup>5</sup>

As sociedades de pessoas e de capital podem fundamentar-se no grau de responsabilidade dos sócios, as sociedades de pessoas se classificam como sendo a que possui a responsabilidade dos sócios mais acentuada, já a sociedade de capital é aquela em que a responsabilidade se dilui.<sup>6</sup>

A *affectio societatis* é um *animus* societário, é a vontade de se associar. Trata-se a disposição de ingressar em uma sociedade empresária, de correr os riscos inerentes à atividade empresarial. Na hipótese de ausência da *affectio societatis*, descaracterizada estará a natureza constitutiva da sociedade.<sup>7</sup>

A penhora é um ato de constrição com o fim de individualizar os bens do patrimônio do devedor que serão utilizados para o pagamento do débito, ato fundamental de toda e qualquer execução por quantia, sem o qual não se pode alcançar a satisfação do credor.<sup>8</sup>

Ao regulamentar a penhora de quotas ou ações de sócio de sociedade personificada, tendo em vista a *affectio societatis* presente na espécie e o princípio da preservação da empresa, o Código de Processo Civil trouxe algumas previsões

<sup>3</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>4</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>5</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>6</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais: direito de empresa**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>7</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>8</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

com o objetivo de compatibilizar o interesse do exequente com a continuidade da atividade empresarial.<sup>9</sup>

## CONCLUSÃO

Conforme posicionamento doutrinário, as quotas de uma sociedade de pessoas são impenhoráveis, em obediência à vontade societária manifestada no contrato social e ao princípio da *affectio societatis*. Em uma sociedade de pessoas, na qual a entrada de um sócio depende da anuência dos demais, a possibilidade de penhora das quotas pode acarretar um abalo no vínculo societário, podendo até mesmo fazer desaparecer a *affectio societatis*, o que provocaria a dissolução da sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais**: direito de empresa. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais. v. 2. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

---

<sup>9</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais. v. 2. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2018.